



PROJETO DE LEI

PL./0063.5/2019



Altera os §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei nº 14.675, de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do art. 29 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

§ 1º Ficam dispensadas de licenciamento ambiental as atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins que não possuam a finalidade de comercialização e sejam destinadas à construção, manutenção e melhorias de estradas municipais, estaduais ou acessos internos aos imóveis rurais.

§ 2º Serão licenciadas por meio de processo simplificado, mediante Autorização Ambiental (AuA), as atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins, que possuam a finalidade de comercialização."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no expediente	23º	Sessão de	02/04/19
As Comissões de:			
(5) Justiça			
(4) Meio Ambiente			
(3) Saúde			
()			
()			
Secretário			

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em
Função
Assinatura
Examinado pelo
Nota



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado altera os §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, os quais tratam de forma específica a respeito de licenciamento ambiental para atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins.

A norma que se pretende alterar prevê de maneira excepcional e restrita a dispensa de licenciamento ambiental para as atividades descritas acima desde que se enquadrem em todas as características a seguir: da destinação - construção, manutenção e melhorias de estradas municipais, estaduais ou acessos internos aos imóveis rurais; do propósito - sem fins de comercialização; e da localização - área rural.

Atendendo ao pleito de prefeitos, justificado pela utilidade e necessidade do uso de pedreiras em área urbana, e considerando a importância do referido benefício de dispensa da licença ambiental para o efetivo atendimento de demandas em relação as estradas, principalmente nos municípios do interior, é que apresentamos esta proposição legislativa cujo texto não prevê limitação para dispensa de licenciamento ambiental vinculada a atividade de lavra inserida em área rural.

Dessa forma, estando inseridas tanto na área rural ou como também na área urbana ficam dispensadas de licenciamento ambiental as atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins que não possuam a finalidade de comercialização e sejam destinadas à construção, manutenção e melhorias de estradas municipais, estaduais ou acessos internos aos imóveis rurais.

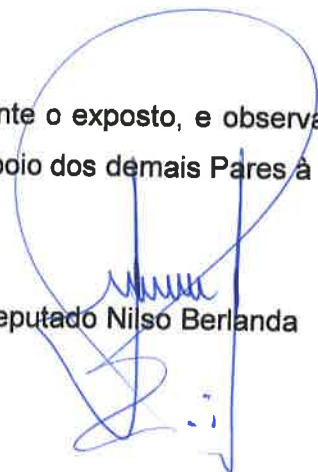
O objetivo fundamental da medida é evitar o atraso e os percalços na construção, manutenção e melhoria de estradas e acessos, advindos da espera por procedimentos administrativos julgados dispensáveis quando destinados ao interesse coletivo.

Por fim, ressalta-se a manutenção da norma de enquadramento das atividades similares, mas com finalidade comercial, ao licenciamento com processo



simplificado mediante Autorização Ambiental, independente de estarem inseridas na área rural ou urbana.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos demais Pares à sua aprovação.



Deputado Nilso Berlanda